

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 24 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.803

Recurso nº: - 106.062 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente: - COMÉRCIO E TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS NAVEGANTES LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos de numerários feitos pelos sócios, quando não comprovadas a sua origem e efetiva entrega, constituem-se em presunção de que se originaram em recursos da pessoa jurídica provenientes de omissão de receitas.

DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO - A espontaneidade na entrega da declaração, ainda que extemporaneamente, e na inexistência, à época, da base impositiva, afasta a cobrança da multa de que trata o artigo 17 do Decreto-lei número 1.967/82 nos procedimentos de ofício que apura nova matéria tributável.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS NAVEGANTES LTDA.:

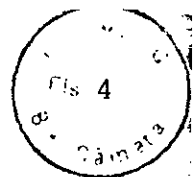
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos valores de CR\$ 339.994,20 e NCZ\$ 62.156,40, nos exercícios de 1987 e 1990, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1994.

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes



Acórdão nº 108-00.803

Processo nº 11080.013432/91-19

Para comprovar suas alegações, a autuada traz aos autos os documentos de fls. 116 a 142 e relaciona, no corpo da impugnação, vários títulos emitidos pela Petrobrás Distribuidora S/A, Texaco do Brasil S/A, Schell do Brasil S/A e os números dos cheques utilizados para o seu pagamento.

Na informação fiscal de fls. 144, o autor do procedimento, após analisar os elementos trazidos pela defesa, propõe a manutenção integral da exigência fiscal.

A autoridade de primeira instância, às fls. 145/148, julga improcedente a impugnação mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 102.

Ciente em 19/05/93 conforme atesta o recibo firmado às fls. 148-verso, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 150/155), protocolizando o seu apelo em 18/06/93. Em suas razões de recurso desenvolve a mesma argumentação já expendida na impugnação, acrescentado que:

- o processo pretende, sem exercer fiscalização sobre a pessoa física, imputar-lhe a infração de ter utilizado recursos não legítimos;
- a determinação da matéria tributável deve, obrigatoriamente, observar o disposto nos artigos 142, 144 e 145 do CTN., sem o que não há lançamento válido;
- com relação a pessoa física de José Antônio Souza de Souza nada foi provado ou formalizado nos termos da lei em regência;
- a origem dos recursos a que se refere o artigo 181 do RIR/80 são os cheques emitidos pelo sócio e relacionados na peça vestibular;
- a efetiva entrega dos recursos prova-se com a emissão dos cheques para pagamento de títulos de responsabilidade da pessoa jurídica, devidamente identificados às fls. 109 e seguintes. Ao final, requer o cancelamento integral do crédito tributário.

É o relatório. *///*



**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Acórdão nº 108-00.803

Processo nº 11080.013432/91-19

suprimentos de caixa efetuados pelo sócio José Antônio Souza de Souza na forma da legislação vigente, é de se manter a tributação.

Quanto a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, tomando-se como base imponível a nova matéria tributável apurada mediante auditoria fiscal, no que pesem os argumentos tecidos pela autoridade "a quo", entendo incabível a sua cobrança.

Com efeito, nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as multas de que trata o artigo 728 do RIR/80, ou seja, 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e declaração inexata e 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos de evidente intuito de fraude.

A apresentação espontânea da declaração de rendimentos, mas fora do prazo fixado, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82, cuja base imponível é o imposto devido. O pagamento da mencionada multa deve ser comprovada no ato da entrega da declaração, mediante exibição do DARF autenticado ao agente receptor.

Ora, uma vez cumprida a obrigação acessória e não tendo sido paga a multa por atraso pela inexistência da base de cálculo da penalidade, não pode o Fisco agora exigir a multa de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso no pressuposto de que a auditoria fiscal apurou nova matéria tributável. Neste caso, trata-se de declaração inexata e o artigo 728, inciso II prevê a aplicação da multa de ofício, não de mora, sobre o imposto devido.

Ademais disso, a regra contida no artigo 138 do CTN, segundo a qual "a responsabilidade é excluída pela denúncia da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido", aplica-se indistintamente às infrações substanciais (obrigações de pagar tributo) e formais (descumprimento de obrigações acessórias). Pouco importa ser a multa isolada ou de mora. A denúncia espontânea opera contra as duas. *///*

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-00.803

Processo nº 11080.013432/91-19

Finalmente, é de se observar que o lançamento, objeto do presente processo, não desrespeitou, em nenhum momento, os ditames legais, em especial, o contido nos artigos 142, 144 e 145 do CTN. Portanto, perfeitamente válida a pretensão fiscal consignada no Auto de Infração.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência fiscal as importâncias de Cz\$ 339.994,20 e NCz\$ 62.156,40 dos exercícios de 1987 e 1990, respectivamente, a título de multa por atraso na entrega da declaração.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

